



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.680 - RN (2014/0084784-1)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE	: ADJOFFRE BEZERRA ALVARES
AGRAVANTE	: ANTONIO VITAL FERREIRA
AGRAVANTE	: TEOFILO CARLOS NETO
AGRAVANTE	: LIENE KARLA DE SENA COSTA CAMARA
AGRAVANTE	: MÁRIO ROGÉRIO DE CASTRO
AGRAVANTE	: JESSIONE DE ABREU RAMOS
AGRAVANTE	: MUCIO SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE	: SERGIO ALEXANDRE SILVA ARAUJO
AGRAVANTE	: MARIA ALBANIZA DA SILVA BARACHO
AGRAVANTE	: JOSE EDSON PEREIRA LODONIO
AGRAVANTE	: MARIA ELIZABETH DUARTE DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA SENA
AGRAVANTE	: LISANIAS ALVES COSTA
AGRAVANTE	: ZILENE BORGES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA ROSA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MIRIAM SOARES DA ROCHA SILVA
AGRAVANTE	: VILIANA LUCIA SILVA
AGRAVANTE	: ADMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARCOS ADRIANO ALVES
AGRAVANTE	: VALDEZ PEDRO DE PONTES
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO DE MELO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: SILENE AMERICA DE MOURA
AGRAVANTE	: FATIMA DE MARIA BEZERRA DANTAS DA SILVA
AGRAVANTE	: FRANCISCO INACIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: JOSE WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: DAMIANA ALVES PEREIRA MARTINS
AGRAVANTE	: JADEILSON FERNANDES MELO DA CRUZ
AGRAVANTE	: RAIMUNDO ROBERTO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: LINDEMBERG ARAUJO DA SILVA
AGRAVANTE	: EUNICE OLIVIA MOREIRA DE MOURA
AGRAVANTE	: FRANCISCO CANINDE DE PAULA
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANTONIA BARBOSA DIAS
AGRAVANTE	: JOAO PONTES
AGRAVANTE	: ZACARIAS CHAGAS DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS DE MOURA
AGRAVANTE	: FRANCISCO VIEIRA FERREIRA FILHO
AGRAVANTE	: ADRIEL PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MEIRE CRISTIANE COSTA DE MELO
AGRAVANTE	: TECIA KARLA GOMES VITORINO
AGRAVANTE	: MARCOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: LENILSON GOMES DE SENA
AGRAVANTE	: MARCIA COSTA DA SILVA
ADVOGADOS	: MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO - SC004104
	: LUIZ GOMES E OUTRO(S) - RN003417
	: JUAN DIEGO DE LEON - RN000780A
	: ROBERTA FERRONE RIBEIRO SOARES - RN008474B
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - RN000863A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.

1. O ato judicial que apenas determina a redistribuição do feito, não apresentando conteúdo decisório, tratando-se de despacho meramente ordinatório.
2. Não cabe recurso contra despacho, conforme os arts. 504 do CPC/1973 e 1.001 do CPC/2015.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.680 - RN (2014/0084784-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por ADJOFFRE BEZERRA ÁLVARES E OUTROS contra ato judicial desta relatoria que determinou a redistribuição dos autos a um dos ministros integrantes da Primeira Seção desta Corte nos seguintes termos:

"(...) A matéria delimitada no presente recurso, entre outras, diz respeito ao interesse da Caixa Econômica Federal – CEF nas ações relativas a contrato de seguro vinculado a mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH em decorrência do risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, consequentemente, à competência para o julgamento de referidas demandas, se da Justiça Federal ou estadual.

Como cediço, a Corte Especial estabeleceu o entendimento de que as causas em que se discute contrato de financiamento habitacional com cláusula de garantia do FCVS são da competência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: CC 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 10/5/2012, e CC 36.647, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 22/3/2004. (...)

Assim, considerando que i) a Lei nº 13.000/2014 determina que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou às suas subcontas; ii) o FCVS é o responsável pela garantia da apólice pública (SH/SFH); iii) até a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, de 24 de junho de 1998, a apólice pública era a única possível no mútuo habitacional no âmbito do SFH; iv) no caso concreto os contratos de financiamento são anteriores à 25 de junho de 1998 e v) a competência interna para hipóteses relacionadas à pretensão que envolve comprometimento do FCVS é da Primeira Seção, a redistribuição é medida que se impõe.

Logo, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso XIV, do RISTJ, a competência para o exame da presente controvérsia está inserida nas atribuições das Turmas de Direito Público desta Corte.

Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos" (fls. 1.757-1.670 e-STJ - grifou-se).

Nas razões recursais (fls. 1.770-1.776 e-STJ), os agravantes sustentam que a competência para processar e julgar o recurso especial é de uma das Turmas da Segunda Seção. Para amparar as alegações, colacionam diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação às fls. 1.782-1.797 e-STJ, na qual o agravado aduz a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestividade do agravo interno e, em seguida, ataca o mérito da insurgência.

Às fls. 1.803-1.811 e-STJ, os agravantes requerem a declaração de perda do objeto do apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.680 - RN (2014/0084784-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente recurso não merece ser conhecido.

De início, não há falar em intempestividade recursal, pois (i) o ato judicial atacado foi publicado em 29/6/2016 (quinta-feira), (ii) no período entre 4/7/2016 e 29/7/2016 os prazos processuais estavam suspensos em virtude do recesso forense e (iii) o presente recurso foi interposto em 8/8/2016 (fls. 1.770 e-STJ).

Por outro lado, nos termos dos arts. 504 do CPC/1973 e 1.001 do CPC/2015, não cabe recurso contra despachos.

Nesses termos, o ato que apenas determina a redistribuição do feito não apresenta conteúdo decisório, tratando-se de despacho meramente ordinatório.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. DESPACHO. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é irrecorrível o despacho que determina a redistribuição interna dos autos, porquanto trata-se de ato meramente ordinatório. Precedente da Corte Especial.

III - Agravo interno não conhecido."

(AgInt no REsp 1.553.730/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

"AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA INTERNA. REDISTRIBUIÇÃO A UM DOS MINISTROS QUE COMPÕEM OUTRA SEÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

1. 'É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes' (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Relator Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25.4.2013).

2. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp 791.901/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 8/8/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DECISÃO AGRAVADA QUE EM OBSERVÂNCIA À COMPETÊNCIA INTERNA ESTABELECIDA NO REGIMENTO INTERNO DO STJ DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À OUTRA SEÇÃO. ATO ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. PREJUÍZO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra despacho publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe de 25/4/2013).

3. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no REsp 1.609.443/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 28/3/2017)

Por fim, mantido o despacho ora impugnado, a apreciação do pedido formulado às fls. 1.803-1.811 compete ao novo relator designado para o julgamento do recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0084784-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 501.680 / RN**

Números Origem: 04154348020108200001 20130037045 20130037045000100 20130037045000200
4154348020108200001

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - RN000863A
AGRAVADO	: ADJOFFRE BEZERRA ALVARES
AGRAVADO	: ANTONIO VITAL FERREIRA
AGRAVADO	: TEOFILO CARLOS NETO
AGRAVADO	: LIENE KARLA DE SENA COSTA CAMARA
AGRAVADO	: MÁRIO ROGÉRIO DE CASTRO
AGRAVADO	: JESSIONE DE ABREU RAMOS
AGRAVADO	: MUCIO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO	: SERGIO ALEXANDRE SILVA ARAUJO
AGRAVADO	: MARIA ALBANIZA DA SILVA BARACHO
AGRAVADO	: JOSE EDSON PEREIRA LODONIO
AGRAVADO	: MARIA ELIZABETH DUARTE DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA SENA
AGRAVADO	: LISANIAS ALVES COSTA
AGRAVADO	: ZILENE BORGES DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MIRIAM SOARES DA ROCHA SILVA
AGRAVADO	: VILIANA LUCIA SILVA
AGRAVADO	: ADMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARCOS ADRIANO ALVES
AGRAVADO	: VALDEZ PEDRO DE PONTES
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO DE MELO NASCIMENTO
AGRAVADO	: SILENE AMERICA DE MOURA
AGRAVADO	: FATIMA DE MARIA BEZERRA DANTAS DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FRANCISCO INACIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSE WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : DAMIANA ALVES PEREIRA MARTINS
AGRAVADO : JADEILSON FERNANDES MELO DA CRUZ
AGRAVADO : RAIMUNDO ROBERTO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LINDEMBERG ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO : EUNICE OLIVIA MOREIRA DE MOURA
AGRAVADO : FRANCISCO CANINDE DE PAULA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTONIA BARBOSA DIAS
AGRAVADO : JOAO PONTES
AGRAVADO : ZACARIAS CHAGAS DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE MOURA
AGRAVADO : FRANCISCO VIEIRA FERREIRA FILHO
AGRAVADO : ADRIEL PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MEIRE CRISTIANE COSTA DE MELO
AGRAVADO : TECIA KARLA GOMES VITORINO
AGRAVADO : MARCOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LENILSON GOMES DE SENA
AGRAVADO : MARCIA COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO - SC004104
LUIZ GOMES E OUTRO(S) - RN003417
JUAN DIEGO DE LEON - RN000780A
ROBERTA FERRONE RIBEIRO SOARES - RN008474B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADJOFFRE BEZERRA ALVARES
AGRAVANTE : ANTONIO VITAL FERREIRA
AGRAVANTE : TEOFILIO CARLOS NETO
AGRAVANTE : LIENE KARLA DE SENA COSTA CAMARA
AGRAVANTE : MÁRIO ROGÉRIO DE CASTRO
AGRAVANTE : JESSIONE DE ABREU RAMOS
AGRAVANTE : MUCIO SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE : SERGIO ALEXANDRE SILVA ARAUJO
AGRAVANTE : MARIA ALBANIZA DA SILVA BARACHO
AGRAVANTE : JOSE EDSON PEREIRA LODONIO
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH DUARTE DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SENA
AGRAVANTE : LISANIAS ALVES COSTA
AGRAVANTE : ZILENE BORGES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ROSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MIRIAM SOARES DA ROCHA SILVA
AGRAVANTE : VILIANA LUCIA SILVA
AGRAVANTE : ADMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCOS ADRIANO ALVES
AGRAVANTE : VALDEZ PEDRO DE PONTES
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE MELO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SILENE AMERICA DE MOURA
AGRAVANTE : FATIMA DE MARIA BEZERRA DANTAS DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO INACIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSE WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : DAMIANA ALVES PEREIRA MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: JADEILSON FERNANDES MELO DA CRUZ
AGRAVANTE	: RAIMUNDO ROBERTO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: LINDEMBERG ARAUJO DA SILVA
AGRAVANTE	: EUNICE OLIVIA MOREIRA DE MOURA
AGRAVANTE	: FRANCISCO CANINDE DE PAULA
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANTONIA BARBOSA DIAS
AGRAVANTE	: JOAO PONTES
AGRAVANTE	: ZACARIAS CHAGAS DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS DE MOURA
AGRAVANTE	: FRANCISCO VIEIRA FERREIRA FILHO
AGRAVANTE	: ADRIEL PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MEIRE CRISTIANE COSTA DE MELO
AGRAVANTE	: TECIA KARLA GOMES VITORINO
AGRAVANTE	: MARCOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: LENILSON GOMES DE SENA
AGRAVANTE	: MARCIA COSTA DA SILVA
ADVOGADOS	: MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO - SC004104
	LUIZ GOMES E OUTRO(S) - RN003417
	JUAN DIEGO DE LEON - RN000780A
	ROBERTA FERRONE RIBEIRO SOARES - RN008474B
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - RN000863A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.